



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.506/15

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito constitucional do município de **Sossego-PB** – exercício financeiro 2014.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 153/309 ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 177/2013, de 12.12.2013, estimou a receita em **R\$ 17.850.901,71**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **50%** do valor orçado. Desses valores, a receita arrecada somou **R\$ 10.275.518,86**, a despesa realizada alcançou **R\$ 10.657.402,89** e os créditos adicionais suplementares regularmente utilizados totalizaram **R\$ 1.021.316,27**, sendo os mesmos oriundos de anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.607.993,01**, correspondendo a **31,50%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **72,70%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.581.720,69**, correspondendo a **19,80%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com a folha de pessoal do município atingiram **R\$ 4.739.803,28**, correspondendo a **49,52%** da Receita Corrente Líquida;
- Os investimentos em obras públicas foram **R\$ 880.415,71**, representando **8,26%** da DTG;
- Não foi verificado excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os balanços foram corretamente elaborados, sendo que o financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de **R\$ 699.719,01**, exclusivamente em bancos;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame, importou em **R\$ 1.867.211,24**, correspondendo a **19,51%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 80,21% e 19,79% em dívida flutuante e dívida Fundada, respectivamente;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos, publicados e enviados conforme a legislação pertinente e, em relação à lei de transparência, a matéria é objeto do Processo TC nº 11514/14, tendo o gestor sido multado por infringência às leis nº 131/2009 e nº 12.527/11;
- O repasse realizado ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;
- Foi realizada diligência in loco naquele município, no período de 16.05 a 20.15.2016.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito de Sossego, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, que apresentou defesa nesta Corte conforme consta das fls. 413/531 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 235.622,17;**
- b) Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.506/15

c) **Não realização de processo licitatório para despesas no montante de R\$ 379.521,56, sendo: R\$ 102.240,00 com serviços médicos; R\$ 54.000,00 com serviços contábeis; R\$ 44.100,00 com consultoria e assessoria jurídica; R\$ 24.000,00 com assessoria técnica em planejamento e projetos, e as demais despesas, num total de R\$ 155.181,56, realizadas com onze fornecedores, com aquisição de diversos produtos e serviços (locação de veículos, leite in natura, hortaliças, serviços de internet, telefonia fixa, etc.);**

d) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 72.833,14, sendo que no período o município pagou o total de R\$ 1.066.666,31;**

e) **Não instituição do Sistema de Controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;**

f) **Ausência de controle de almoxarifado;**

g) **Não construção de aterro sanitário municipal;**

h) **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer n° 1435/16 com as seguintes considerações:

- A ocorrência de **déficit de execução orçamentária**, sem a adoção das providências efetivas, evidencia a ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. No presente caso, cabe recomendações de observância aos preceitos legais, sem prejuízo da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

- A realização de **gastos sem a prévia licitação**, fora das hipóteses de contratação direta legalmente previstas, constitui burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n° 8.666/93). Portanto, a autoridade responsável pelos referidos gastos pode ter incorrido no crime definido no artigo 89 da Lei n.º 8.666/1993 e praticado ato de improbidade administrativa, conforme previsão do artigo 10, VIII, da Lei n° 8.429/92.

- No tangente às **obrigações previdenciárias** foi identificado o não recolhimento da contribuição do empregador à instituição de previdência, no montante R\$ 72.833,14. De acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais. Ademais, o fato pode ser eventualmente tipificado como crime previsto no art. 2ª, II, da Lei n.º 8.137 de 1990.

- Em relação ao **Sistema de Controle Interno mediante lei específica**, a não instituição de procedimentos e competências que visem atender as finalidades elencadas no artigo 74 da Constituição Federal, merecem recomendações com firmeza ao Gestor no sentido de tomar providências de estruturação e efetivo funcionamento do controle interno do Município.

- Quanto ao **controle de combustíveis**, consoante apurado pelo corpo de auditoria, o gestor não cumpriu a contento a Resolução RN TC 05/2005 que determina o controle sempre atualizado e disponível de combustíveis, peças e serviços relativos a veículos e máquinas. Quando solicitado em diligência, não houve a entrega de quaisquer registros. A propósito, o controle de patrimônio, desrespeitado nestes casos, visa essencialmente apurar a escorreta gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.506/15

- Em relação à **ausência de controle de almoxarifado**, as eivas apontadas demonstram desorganização administrativa, ensejando recomendações à gestão municipal no sentido de providenciar condições mais favoráveis à conservação do patrimônio público, adotando medidas gerenciais com vistas ao efetivo acompanhamento desses bens, sem prejuízo de aplicação de penalidade pecuniária à autoridade responsável, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB, ante o desrespeito à norma legal.

- Quanto à **não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos**, o que se verifica, no caso em tela, e na maioria dos casos desta tarefa, é falta de mínima estrutura organizacional adequada para gerenciar e fiscalizar a execução dos serviços. Nesse contexto, observa-se que as falhas detectadas no presente feito possuem, sobretudo quando analisada globalmente as presentes contas, repercussão suficiente a desautorizar a regularidade destas.

- Finalmente, quanto ao **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso Público**, a Auditoria constatou, em nosso entender de forma equivocada, pagamentos de pessoal, com serviços prestados com limpeza de ruas, roço de matos, recolhimento de entulhos e ajudante de pedreiro incorretamente contabilizados como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”. Tais pagamentos em tese seriam potencialmente enquadráveis na rubrica, posto tratar-se de pagamentos a colaboradores eventuais sem vínculo empregatício. O fato de que tais contratações terem ocorrido diversas vezes ao longo de um mesmo mês não é suficiente para enquadrar tais despesas como de pessoal, motivo pelo qual divergimos do órgão técnico no que tange à referida mácula, referente à contratação para atividades instrumentais (atividade-meio) na municipalidade, não sendo obrigatória a prestação dos serviços acima referidos por servidores públicos.

Ante o exposto, pugnou o Representante do MPJTCE pelo(a):

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de **Sossego-PB**, Sr. *Carlos Antônio Alves da Silva*, relativas ao exercício de 2014 e **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÕES** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- d) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.506/15

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito do Município de **Sossego-PB**, examinadas nos presentes autos e descritas no Relatório, e **REGULARES** as demais despesas do exercício de 2014;
- b) Declarem o **Atendimento Parcial** aos requisitos de que trata a LC 101/2000
- c) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito do Município de **Sossego**, relativas ao exercício de 2014;
- d) Apliquem ao **Sr. Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito Municipal de Sossego, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (77,32 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93;
- e) Recomendem à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às leis pertinentes à Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- f) Comuniquem à Receita Federal do Brasil, acerca das falhas relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.506/15

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Sossego-PB**

Gestores: **Carlos Antônio Alves da Silva**

Patrono/Procurador: **John Johnson Gonçalves de Abrantes**

MUNICÍPIO DE SOSSEGO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2014. Parecer favorável à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0682/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.506/15, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Sossego-PB, Sr. Carlos Antonio Alves da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito do Município de **Sossego-PB**, examinadas nos presentes autos e descritas no Relatório, e **REGULARES** as demais despesas do exercício de 2014;
- b) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva;
- c) Aplicar ao **Sr. Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito Municipal de Sossego, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (77,32 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- d) Recomendem à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às leis pertinentes à Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- e) Comuniquem à Receita Federal do Brasil, acerca das falhas relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 10:06



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 12:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL